



PARECER

Assunto: pedido de parecer acerca de projeto de lei que cria Programa de Desligamento Voluntário.

A presente manifestação tem por escopo emitir parecer, nos autos do processo de n. 316/2021, acerca de pedido de parecer formulado pelo Gabinete do Prefeito, em relação a projeto de lei que institui Programa de Desligamento Voluntário.

Para tanto, o presente processo administrativo é instruído da exposição de motivos e do projeto de lei complementar em questão.

É o relatório.

O programa de desligamento voluntário que ora se apresenta tem o propósito de modernizar a Administração Pública Municipal, bem como auxiliar no equilíbrio das contas públicas.

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina também já se manifestou pela legalidade do procedimento, ao definir em seu prejulgado 556 o seguinte:



GOVERNO DE **IMBITUBA**

A redução do quadro funcional por intermédio de um plano de demissão voluntária é possível, mas, em observância ao artigo 38, IV, da Lei Orgânica Municipal, deve ser elaborada lei de iniciativa do Poder Executivo, estabelecendo parâmetros e fixando os limites, em atendimento ao princípio da legalidade.

Analisando o projeto em si, verifica-se que seu conteúdo não contraria o ordenamento jurídico vigente, de maneira que as disposições ali contidas não contrariam qualquer regramento constitucional ou infraconstitucional.

Assim sendo, com base nas premissas acima, conclui-se que o referido projeto é constitucional e legal.

Todavia, para que a Administração Pública Municipal fique resguardada de eventuais questionamentos na Justiça por parte daqueles que aderirem ao PDV, sugere-se a inclusão de disposição normativa prevendo o seguinte:

Art. 3º (...)

§4º O servidor que aderir ao PDV expressamente dá quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas decorrentes da relação de emprego, abrindo mão de ingressar com qualquer ação judicial, a partir da adesão, com o propósito de pleitear quaisquer verbas que por ventura entenda que ainda lhe seja devida.

Saliente-se que uma previsão nesse sentido evitará o Município de sofrer com ações judiciais a qual o servidor, além de receber o incentivo de que trata o PDV, busca o Judiciário para cobrar valores a título de horas extras, dobro de férias, etc.



Tal disposição acima sugerida, que dispõe no sentido do servidor abrir mão de eventuais ações judiciais, já foi objeto de apreciação pelo STF acerca da constitucionalidade de tal previsão, de maneira que o STF firmou seu entendimento da seguinte forma:

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. ACORDO COLETIVO. PLANO DE DISPENSA INCENTIVADA. VALIDADE E EFEITOS.

1. Plano de dispensa incentivada aprovado em acordo coletivo que contou com ampla participação dos empregados. Previsão de vantagens aos trabalhadores, bem como quitação de toda e qualquer parcela decorrente de relação de emprego. Faculdade do empregado de optar ou não pelo plano.

2. Validade da quitação ampla. Não incidência, na hipótese, do art. 477, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, que restringe a eficácia liberatória da quitação aos valores e às parcelas discriminadas no termo de rescisão exclusivamente.

(...)

*7. Provimento do recurso extraordinário. Afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: **“A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como***



GOVERNO DE **IMBITUBA**

dos demais instrumentos celebrados com o empregado”.

(RE 590415, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-101 DIVULG 28-05-2015 PUBLIC 29-05-2015)

Importante registrar que o presente projeto de lei não fere qualquer dispositivo da lei complementar federal 173/2020, porquanto o que o presente projeto de lei está proporcionando, na prática, é uma redução dos gastos de pessoal.

Isso porque, com a exoneração publicada do servidor em razão de sua adesão ao PDV, o Município deixará de arcar com os encargos sociais (contribuição previdenciária patronal, SAT, RAT, FGTS), além da integralidade da remuneração que seria devida em caso do servidor público permanecer em atividade.

Em contrapartida, será paga uma indenização mensal correspondente tantas parcelas quanto forem a quantidade de anos em que o servidor tiver de serviço público municipal, sendo que o valor da indenização corresponderá ao montante equivalente ao salário-base vigente na data da exoneração, acrescido da verba denominada Adicional por Tempo de Serviço (triênio).

Assim, percebe-se uma nítida redução do gasto que haveria se o contrato se mantivesse ativo, porquanto, neste caso, o Município ainda teria outras obrigações trabalhistas, tais como pagamento de adicionais (hora extra, insalubridade, periculosidade), além de outras verbas como adicional de sexta-parte, férias, 13º salário etc.



Por tudo isso, forçoso concluir que o projeto de lei em comento reduzirá o gasto com pessoal, situação esta que não infringirá qualquer dispositivo contido na lei complementar federal 173/2020.

Entretanto, **o presente projeto de lei merece ajustes**, para que fique consignado que a adesão ao PDV seja destinada somente aos servidores que obtiveram o benefício de aposentadoria antes de 13 de novembro de 2019, data em que foi publicada a Reforma da Previdência (Emenda Constitucional 103/2019).

Isso porque, a partir da vigência da referida Reforma, foi criado o §14º do art. 37 da Constituição Federal, que possui a seguinte redação:

§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

Em outras palavras, se houver algum servidor municipal que tenha se aposentado após o advento da referida emenda constitucional, tal servidor já deveria ter sido desligado do serviço público, por força da norma acima citada.

Por óbvio que o servidor que tenha se aposentado após a emenda constitucional não poderia se beneficiar da presente lei, porquanto sequer deveria estar ainda com seu contrato ativo.

Assim, necessário se faz restringir que este PDV seja destinado somente aos servidores que de aposentadoria antes de 13 de novembro de 2019, data em que foi publicada a Reforma da Previdência (Emenda Constitucional 103/2019).



Além disso, necessário seja consignado que o grupo de aposentados que pode ser beneficiado com o PDV não abrange aqueles que se encontram aposentados por invalidez.

DEMAIS SUGESTÕES

Sugere-se também a inclusão de pagamento de licença-prêmio adquirida, mas ainda não usufruídas, o que seria feito juntamente com o pagamento das verbas discriminadas no art. 7º.

Para tanto, sugere-se a inclusão de inciso IV no art. 7º, com a seguinte redação:

Art. 7º: (...)

(...)

IV – licença-prêmio adquirida e não gozada.

Caso tal sugestão seja acolhida, necessário ajustar a redação do art. 5º, para se evitar contradições.

Por último, sugere-se que o projeto de lei aponte um período considerável para adesão ao PDV, como por exemplo 10 meses.

Isso porque a decisão de aderir ao PDV requer amplo planejamento por parte do servidor, de maneira que um período para formalizar a adesão acaba por inibir grande parte dos servidores interessados ao referido plano.

Esta Municipalidade inclusive já teve essa experiência, na medida em que publicou outros PDV's com curto período de adesão (90 dias em



GOVERNO DE IMBITUBA

média) e, diante da pouca adesão, se viu forçado a, tempos depois, encaminhar novos projetos de lei com o propósito de reeditar um novo PDV.

Assim, como medida de eficiência, sugere-se um período de adesão de 9/10 meses.

Por fim, ressalta-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo¹, não vinculando o legislador em sua decisão, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal.

É o parecer.

Imbituba, 22 de fevereiro de 2021.

Diego da Rosa Sena Silveira

Procurador Municipal – OAB/SC 23867

Matrícula 6224

¹ CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. (...) II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF, MS 24631 / DF - DISTRITO FEDERAL, Tribunal Pleno, Min. JOAQUIM BARBOSA, Dje 09/08/2007)